

JORNALISMO E DIREITO: HÁ LIMITES?

Jovana de Fátima SOMENSI¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: Assim como o Direito regula e controla os efeitos decorrentes da liberdade de expressão, o Jornalismo abarca a esfera do Direito, e nela está diariamente inserido. Quando questões sensíveis aos direitos de personalidade são tratadas pelo jornalismo há o temor das consequências que tal produção possa causar: as negativas, por vezes, são permanentes, mesmo que a informação esteja distorcida. Assim, cabe o questionamento sobre as fronteiras entre tais áreas do saber, tendo em vista a proteção da dignidade humana como fundamento da sociedade, e a ponderação sempre presente entre garantias constitucionais. A ética e conhecimento do profissional do jornalismo sobre os limites impostos pelos direitos de personalidade, bem como suas características essenciais, são apontados como norteadores para o bem exercer o direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Jornalismo. Direitos de personalidade. Ética. Liberdade de Expressão. Limites.

1 INTRODUÇÃO

A produção jornalística é justificada pelo interesse social à informação. A Constituição Federal garante o direito à produção intelectual, bem como à liberdade de expressão, sendo a censura explicitamente combatida. Como podemos notar, o Direito inaugura o fazer jornalístico, à medida que protege as formas de manifestação da comunicação. Sempre presente na sociedade, a comunicação de massa deve ser observada de perto, a fim de que a liberdade de se expressar através dela não atinja outros direitos.

É quando o jornalismo, tido como principal elemento da liberdade de expressão e informação, invade os liames dos direitos de personalidade que a relação jornalismo/direito se complica. Afinal, até que ponto será válida a invasão da intimidade, por exemplo, em benefício da informação? Os direitos à imagem, ao

¹ Discente do 2º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas. E-mail: jfsomensi@msn.com.

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, Coordenador do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo. Mestre em Direito pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

nome, à honra: qual seria a medida para a tutela desses em detrimento da liberdade de imprensa? Tendo em vista, sempre, o fato de o direito de informar ser também um direito de personalidade, como ponderar os valores contidos em cada um desses direitos?

Da mesma forma, quando a legislação, ou mesmo o judiciário – neste artigo representado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à derrubada da Lei de Imprensa e do diploma de Jornalismo – se aventuram a tratar questões pertinentes ao próprio jornalismo, tendem a contribuir, ainda que indiretamente, aos deméritos e fracassos da atividade jornalística, haja vista estarem, paradoxalmente, ora impondo restrições que não condizem com os direitos à expressão e à informação, beirando a censura, ora retirando o mérito do saber científico e ético necessário à produção jornalística.

Neste artigo, procuramos discutir estas questões, não tendo a intenção de esgotá-las, mas trazer a lume a relação jornalismo/direito no contexto especial dos direitos de personalidade, bem como discutir caminhos para que tal relação se dê de forma harmônica, afinal, os limites entre ambos ainda não estão esclarecidos, tampouco se, de fato, existem.

2 ASPECTOS TEÓRICOS E PRAGMÁTICOS DO JORNALISMO

2.1 Teorias da comunicação e o porquê de estudar jornalismo

O homem é um ser eminentemente social. Aristóteles já dizia ser o homem um “animal político” (DALARI, 1998, p.7). Dessa sociabilidade natural do ser humano, advém a necessidade da comunicação. Diz Vera Íris Paternostro que “sinais de fumaça, batidas de tambor, gestos e inscrições nos levam a refletir sobre a existência dos códigos diante de uma necessidade vital na sociedade humana: descobrir formas para superar barreiras na comunicação” (PATERNOSTRO, 2006, p. 17).

A comunicação torna possível a interatividade e a transmissão de conhecimento. A Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a

cultura (Unesco) diz que “uma das primeiras preocupações do ser humano consistiu em aumentar o impacto, a diversidade e inteligibilidade das suas mensagens ao mesmo tempo em que melhorava sua capacidade de recebê-las e decifrá-las”, e que, por isso, “a comunicação tinha uma importância real para a difusão das grandes ideias e para as relações entre as autoridades e a maioria da população, assim como para a conservação e a estabilidade da sociedade.” (Unesco, 1983).

Aprendemos a falar, a gesticular e até mesmo a pensar com o fito de estarmos insertos no ambiente comunicacional de que somos parte. A informação, nesse contexto, torna-se material de desenvolvimento, tanto da sociedade, através da assimilação de tecnologias descobertas, quanto do homem, já que este é o elemento principal e órgão vital daquela. A informação, portanto, como resultado de crescentes exigências socioculturais que tornaram a reprodução de conhecimento um fator significativo, torna-se um bem social, um indicador econômico e um instrumento político (ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 23).

Como visto, comunicação e educação estão intimamente relacionadas. A informação e conseqüente transmissão de conhecimento são uma das funções essenciais da comunicação, como também a socialização, a motivação, a promoção cultural, dentre tantas outras citadas por diversos autores. Apesar da material importância desse item fundamental da sociedade, o estudo da comunicação como objeto, ou como ciência autônoma, é recente.

Araújo e Souza (2008) situam o começo do século XX como marco inicial da pesquisa em comunicação, com a criação do conceito de “sociedade de massa”, que representa, segundo Ortega y Gasset: “o triunfo de uma espécie antropológica que existe em todas as classes sociais e que baseia a sua ação no saber especializado ligado à técnica e à ciência” (GASSET, 1930 *apud* ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 67) . Ou seja, um conjunto homogêneo, sem isolamento particular.

Desse conceito, surgiu a “*Bullet Theory*”, a teoria hipodérmica, a mais rudimentar das teorias, segundo a qual a comunicação funcionaria como uma “agulha hipodérmica”, que injetaria a informação na audiência e esta a aceitaria passiva e integralmente, sem processo crítico. A *Communication Research*, nos Estados Unidos, inaugurada com as pesquisas de Paul Lazarsfeld sobre a audiência e caracterização dos efeitos da comunicação e aos processos de formação da opinião pública, foi um avanço dessa primeira teoria (ARAÚJO; SOUZA, 2008).

Nesse contexto, a principal colaboração foi o surgimento do modelo de Lasswell, elaborado nos anos de 1930 e proposto em 1948, que propunha que “uma forma adequada para se descrever um ato de comunicação é responder: Quem? Diz o quê? Por meio de qual canal? Com qual efeito? As perguntas correspondem, respectivamente, ao emissor, à mensagem, ao meio e ao resultado.” (ARAÚJO, SOUZA, 2008, p. 68). Assim, foram identificados os elementos da comunicação.

Através de estudos sociológicos, Katz, aluno de Lazarsfeld criou, com Blumer, na década de 1940, a teoria dos “usos e gratificações”, a qual desloca para o receptor a função principal da comunicação. Este selecionaria o conteúdo a que estaria exposto através de ponderações internas sobre suas necessidades. Segundo Wolf (1995), seria um modelo empírico-experimental, teoria dos “efeitos limitados”. McQuail, na década de 70, avançou nessas considerações, dizendo que o receptor “age sobre a informação que está à sua disposição e utiliza-a” (MCQUAIL, 1972 *apud* ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 76).

A contracorrente da pesquisa sobre a comunicação no campo administrativo é a Teoria Crítica, que adota uma visão marxista e tem seus principais expoentes na Escola de Frankfurt, Alemanha, representados por Max Horkheimer e Adorno, que criaram o termo “indústria cultural” para representar a produção e reprodução da cultura de massa como uma indústria, em que o receptor consome seus produtos culturais sem a possibilidade de refletir criticamente (ARAÚJO; SOUZA, 2008).

Segundo esses pensadores, nada existiria de efetivamente novo, mas apenas a representação do que é sempre igual, sob formas sempre diferentes. (ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 78). Assim, excluir-se-ia o novo, o risco inútil, e proceder-se-ia à manipulação por meio da repetição de ideias que geram lucro certo.

A escola inglesa, consagrada no *Center for Contemporary Studies* de Birmingham (ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 81), apresenta uma reação à Teoria Crítica e à ideia de que o indivíduo não faz parte ativa do processo de comunicação. Os autores dessa corrente acreditam que os meios de comunicação de massa correspondem a elementos ativos, formadores da cultura e espelho da transformação social que a audiência sofre em sociedade.

Hodiernamente, várias outras escolas de pensamento nascem dia após dia, dentre elas o modelo comunicativo semiótico-informacional, de Umberto Eco, em que “se trabalha com a transformação, não mais com a transmissão” (ARAÚJO;

SOUZA, 2008, p. 82), e a hipótese da *Agenda-Setting*, segundo a qual “as pessoas têm tendência para incluir ou excluir de seus próprios conhecimentos aquilo que os *mass media* incluem ou excluem do seu próprio conteúdo” (SHAW, 1979 *apud* ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 93).

Não se faz pertinente, para os objetivos propostos, detalhar essas teorias analiticamente, mas cumpre ressaltar o papel dos meios de comunicação de massa nos tempos mais recentes, em que as tecnologias novíssimas alteraram o paradigma comunicacional até então estabelecido. A informação, como uma das funções da comunicação, adquire uma nova característica: a instantaneidade.

O comunicador, em especial o jornalista – o profissional da comunicação –, cumpre um papel além da reprodução de modelos, ou teorias: a seleção de notícias, na era da instantaneidade, é pensada como reflexo dos objetivos sociais do jornalismo. Acrescenta-se, portanto, à função do jornalista o dever de resguardar a ética e o respeito ao direito dos seres sociais a que se reporta. Temos aqui o motivo principal do estudo do jornalismo, qual seja a assimilação, por parte da pessoa que pretenda transmitir a informação, de conceitos éticos fundamentais e necessários.

2.2 A ética³ no jornalismo

O artigo 7º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, doravante tratado apenas como “código de ética”, diz que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação”. Afora os conceitos filosóficos sobre a concepção de verdade, e as intrigas de menor ordem acerca da moralidade individual, é bem claro para o profissional do jornalismo o dever de informar, com honestidade e precisão, as notícias a que tem acesso e que têm relevância para o receptor.

³ Segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, ética é a “parte da Filosofia que estuda os valores morais e os princípios ideais da conduta humana”. Cada profissão possui seu próprio código de ética, o qual norteia questões fundamentais pertinentes aos deveres e ao bem fazer desse ofício. Entretanto, apesar de os códigos serem distintos, não se pode afirmar que a ética seja múltipla, tanto jornalismo, quanto direito, devem seguir a orientação de sempre buscar a idealização de sua produção, sempre norteados pelo fundamento da dignidade humana e dos valores morais.

Heródoto Barbeiro e Paulo Rodolfo de Lima ressaltam sobre a importância de o jornalista seguir esses princípios éticos, dizendo que “a falta de ética acentua a desigualdade e a injustiça social, portanto, não se podem considerar os efeitos da ética como abstratos [...] A aplicação dos princípios éticos valoriza e reforça a pluralidade e a diversidade, porque plural e diversa é a condição humana” (BARBEIRO; LIMA, 2002, p. 24).

Quando pensamos no novo paradigma comunicacional supracitado, em que temos a TV e o rádio via satélite, a Internet, nos remetemos ao conceito de aldeia global, proposto por Marshall McLuhan, para quem a tecnologia reduzia tanto o planeta que ele se transformaria em uma pequena aldeia, na qual todos teriam conhecimento de tudo o que nela acontecesse. (PATERNOSTRO, 2006, p. 21).

Dentro desse novo e revolucionário palco, a ética assume o relevante papel de separar e filtrar os conteúdos morais de cada civilização. Assim, se em algum lugar é moral a veiculação de perseguições ou discriminação por motivos, por exemplo, religiosos ou de orientação sexual, o instrumento deontológico do jornalismo brasileiro expressamente o proíbe.

A ética no jornalismo funciona como um elemento pré-textual. Antes mesmo de se aprovarem as pautas, de selecionar a notícia, ou de redigir até mesmo uma nota, o jornalista deve guiar-se pelos preceitos éticos da profissão. Assim, o profissional da comunicação não pode ceder a pressões, sejam de ordem financeira, psicológica, ou de interesse pessoal, em detrimento do interesse coletivo à informação isenta e de qualidade.

Nesse sentido, segue o código de ética aduzindo que é *dever* do jornalista divulgar *todos* os fatos que sejam de interesse público. No contexto, cumpre ressaltar que a generalidade do texto não deve ser interpretada no sentido de que o jornalista tem de repassar *qualquer* notícia, mas antes adotar os princípios do jornalismo que dizem respeito ao valor-notícia, ao relevante aspecto social, enfim, aos critérios que são insertos no bojo do próprio conceito de notícia.

Erbolato aduz que “é impossível se definir o que é notícia e as tentativas de tentar defini-la são insatisfatórias [...]. A notícia é a matéria-prima do jornalismo [...]. A notícia deve ser recente, inédita, verdadeira, objetiva e de interesse público” (ERBOLATO, 1991 *apud* ARAÚJO; SOUZA, 2008, p. 125). Entretanto, existem características da notícia que são de entendimento pacífico entre os

estudiosos do jornalismo. Entre eles, a atualidade, a universalidade e a relevância são fundamentais na comparação entre informação, interesse social e ética.

Tanto a omissão, quanto a superexposição, e ainda a distorção são técnicas do jornalista para burlar a ética. É nesse sentido que o código de ética recrimina a censura, a autocensura, a corrupção e a manipulação da notícia para interesses próprios, ou de empresas cujo nome o jornalista represente.

Desse tópico, surgem questões relevantes para a presente discussão. Os liames não muito certos entre ética e liberdade de imprensa, ou mesmo entre liberdade de imprensa e de expressão. Sobre o assunto, esclarecem Barbeiro e Lima:

A liberdade de imprensa não se confunde com a liberdade de expressão. Em uma sociedade democrática, com a pluralidade dos veículos de comunicação, é possível saber de tudo o que acontece em várias versões. A pressão sobre determinado veículo para não divulgar uma notícia não impede que outros o façam. A omissão de um veículo em sociedade aberta só enfraquece e faz perder a credibilidade, haja vista que outros estão divulgando. Os 'interesses da casa' ou 'empresas do grupo' e 'visão do chefe' não podem e não devem ser poupados de divulgação. [...] A ética na empresa também é mostrar a verdade e não esconder possíveis falhas, sob pena de sofrer o mesmo desgaste que sofrem empresas de outras atividades. (BARBEIRO; LIMA, 2002, p. 35)

A discussão dos autores se ateve ao aspecto da omissão, mas existe também o questionamento quanto à invasão, pelo jornalismo, da seara dos direitos de personalidade, em especial aos da vida privada, da imagem, do nome e da dignidade. Desde 2009, mais profícuo ainda se torna o debate, haja vista a queda da Lei de Imprensa através de Arguição por Descumprimento de Preceitos Fundamentais, decidida pelo Supremo Tribunal Federal. A lei vigorava desde 1967, em plena ditadura militar, e fornecia diretrizes para análise da invasão do jornalismo aos limites do Direito.

2.3 Intersecções entre jornalismo e direito

Apesar de desgastada e de possuir vários artigos revogados tácita e explicitamente, a Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, estabelecia ditames claros sobre conceitos jurídicos, como, por exemplo,

os crimes previstos nos artigos 14 a 22, que agora passam a ser punidos conforme o Código Penal e ter os ilícitos regulados de acordo com o Código Civil, bem como a própria Constituição Federal.

Na prática, a derrubada de tal instituto gerou para o jornalista, ao revés da suposta proteção, uma maior insegurança jurídica. Essa é a opinião da jornalista Nereide Beirão (2013), diretora de jornalismo da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), que afirma que a revogação da Lei de Imprensa “deixa o jornalista mais vulnerável” (BEIRÃO, 2013 *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 1).

Um dos principais pontos afetados pela extinção dessa Lei é o direito de resposta. Antes, existiam regramentos específicos, de acordo com o Capítulo IV da Lei em questão, que previam, por exemplo, a “publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dias normais” (Art. 30, I). Agora, entretanto, utiliza-se apenas a regra geral adstrita na Constituição Federal, art. 5º, V, *in verbis* “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Podemos perceber, assim, que tal diploma protegia também o público receptor, o qual, desde sua revogação, tem seus direitos regulados apenas por leis esparsas e outras específicas, além da própria Carta Maior. Existe uma aparente simplicidade em adotarmos os Códigos gerais para dirimir conflitos entre a comunicação e os direitos, tanto do jornalista, quanto do receptor e, em especial, da sociedade considerada como tal. Entretanto, devido à indefinição clara da divisão jurídica entre o direito de comunicar e os direitos à personalidade, há um potencial para distorções impossível de se prever, ainda mais quando situamos o jornalismo no novo paradigma comunicacional.

Os conflitos clássicos entre, por exemplo, o direito à vida privada e a liberdade de informação e expressão, tomam uma extensão que, antes da instantaneidade e da falta de limites que os novos *mass media* proporcionam, jamais poderiam ser imaginados. Então, temos, de um lado, o fundamento da República da dignidade humana, do qual advêm os demais direitos de personalidade, e de outro, uma imprensa livre, imediata, questionando o ordenamento jurídico se pode utilizar-se, por exemplo, de uma declaração que alguma pessoa fez em uma rede social.

A questão se torna ainda mais nebulosa com a não exigência do diploma profissional para o exercício do jornalismo. O Supremo Tribunal Federal,

também no ano de 2009, com o emblemático voto do ministro relator Gilmar Mendes, derrubou a necessidade da graduação para a produção de jornalismo⁴.

Assim, os pormenores que sempre perfilarão a relação jornalismo/direito – como, por exemplo, a diferença entre furto e roubo ou entre acusado e indiciado em uma reportagem –, se tornaram ínfimos ante a complexidade do paradoxo: a superexposição presente na atual aldeia global lida com o perigoso desrespeito aos direitos à personalidade, por outro lado, o jornalista vai lidar com essas questões fundamentais sem ter um diploma legal específico para regulá-las, e também sem a necessidade de se preparar academicamente, ou seja, sem o contato prévio com a discussão dos conceitos éticos e teóricos da comunicação.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E O JORNALISMO

3.1 Garantias fundamentais e os direitos personalíssimos⁵

A Constituição Federal de 1988, chamada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de “Constituição Cidadã”, pode ser considerada o apogeu de todo o processo de redemocratização brasileiro. Ela é a sétima constituição na história da República. A sua característica mais marcante é a presença de extenso rol de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Segundo Bitencourt Neto (2010), esse atributo se deve ao momento histórico do pós Segunda Guerra, o qual é o marco inicial do Estado Democrático e Social de Direito, que dá contornos de proteção aos direitos que devem ser tutelados pelo Estado.

Estado de Direito Democrático e Social, consagrado na Carta Magna de 1988, propaga a construção de uma sociedade de bem-estar e garante o sistema democrático representativo. Os direitos sociais e de personalidade estão expressos na Constituição, que procura a mitigação das desigualdades na sociedade e a busca

⁴ Ver a respeito a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.

⁵ A expressão “direitos personalíssimos”, mesmo não sendo a adotada pela doutrina brasileira majoritária, será utilizada neste artigo como homóloga a “direito de personalidade”.

de satisfação das necessidades de todos. Os direitos decorrentes da democracia são instrumentos funcionais de respeito à dignidade humana (BITENCOURT NETO, 2010).

Temos, a partir desse novo paradigma democrático brasileiro, inaugurado com a promulgação da Constituição de 88, a Carta Maior como um conjunto de princípios, garantias e regras dedicadas à realização do Direito. As garantias constitucionais dizem respeito a direitos que vão além dos patrimoniais, assegurando à pessoa humana a proteção de sua essência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Silva diz, acerca dessas garantias individuais, sobre as quais trataremos neste artigo com enfoque nos direitos de personalidade, que a Constituição de 88 consagrou:

Os direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como direitos individuais, ou seja: direitos à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e à propriedade, especificados no art. 5º, mas, de acordo com o § 2º desse mesmo artigo, os direitos e garantias nele previstos não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (SILVA, 2013, p.1).

A Carta Maior, ao mencionar no art. 5º, X, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, consagrou os direitos de personalidade na ordem jurídica nacional. Tais direitos, entretanto, são mais amplos que apenas este rol e perpassam as garantias insertas nos art. 5º e 6º da Carta Magna brasileira (REALE, 2004, p.1). Outrossim, podemos considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento da república expresso no art. 1, III, do Estatuto Básico nacional, como “um direito geral da personalidade, a base de todos os demais direitos relacionados à personalidade da pessoa natural” (CARNACCHIONI, 2012, p. 213).

A previsão de tais direitos no texto constitucional satisfaz à evolução da sociedade no que diz respeito à compreensão dos direitos relacionados à personalidade pessoa humana. Gagliano e Pamplona Filho (2013) adotam como marco inicial da tutela desta personalidade o conceito grego de *hybris* (excesso, injustiça). A noção romana de injúria (*actio injuriarum*), segundo Carnacchioni, data da mesma época e, juntamente com a *hybris* grega, “são consideradas os embriões

dos direitos relativos à personalidade humana conhecidos com essa designação” (CARNACCHIONI, 2012, p. 216).

Gagliano e Pamplona Filho (2013) sintetizam três elementos históricos que contribuíram de forma decisiva para o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, são eles o *advento do cristianismo*, momento histórico sobre o qual Carnacchioni afirma: “esse período de consolidação do Cristianismo, com a busca da igualdade entre as pessoas, foi a base para as declarações de direitos que sucederam essa fase inicial de tutela de alguns direitos da pessoa humana” (CARNACCHIONI, 2012, p. 217); a escola do Direito Natural e, por fim, a filosofia iluminista.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, resume:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas (GONÇALVES, 2013, p. 184).

É consenso na doutrina que a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, da ONU, é o instrumento guia da tutela dos direitos personalíssimos, a qual inspirou diversas constituições, inclusive a atual Lei Fundamental brasileira, na qual “os direitos de personalidade foram acolhidos e integrados ao texto constitucional” (CARNACCHIONI, 2012, p. 220), “isto quer significar que a nossa Carta Política não destoa dos demais documentos desta mesma magnitude e que igualmente se inspiram na Declaração Universal dos Direitos do Homem” (TOMASZEWSKI, 2006, p. 8).

O Código Civil de 2002, em seus art. 11 a 21, também positivou rol exemplificativo de direitos da personalidade. “A importância dos direitos da personalidade [...] fez com que o atual Código Civil dedicasse um capítulo específico para tratar do tema. Assim o fez, em atividade diversa de seu antecessor, priorizando o ser humano ao invés dos bens exclusivamente patrimoniais” (TOMASZEWSKI, 2006, p.11).

Miguel Reale, sobre o assunto, afirma que a pessoa é o valor-fonte de todos os valores e, por isso, é o principal fundamento de todo ordenamento jurídico, assim “os direitos da personalidade correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais”. Para Reale, “o importante é

saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos” (REALE, 2004, p. 1).

“A atividade civilista pátria denota a preocupação e tentativa de resguardar o homem das arbitrariedades cometidas, inclusive, pelo Estado” (TOMASZEWSKI, 2006, p. 33). Assim, cumpre caracterizar juridicamente tais direitos para que, plenamente conceituado, possamos entender como a tutela dos direitos de personalidade interfere na forma de produção jornalística, nos conteúdos veiculados e, em especial, nos direitos dos sujeitos ativos e passivos da atividade noticiosa.

3.2 Conceito, natureza jurídica e características dos direitos da personalidade

O conceito de direitos da personalidade é amplo e perpassa o entendimento do que seja a pessoa e sua personalidade. Szaniawski (1993) diz que “a *personalidade* se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa”. Assim, de acordo com Santiago Dantas:

É a capacidade que tem um homem de direitos e obrigações. Quando, porém, se considera a personalidade humana, já então, se tem um complexo dos seus atributos; descobrem-se nela muitos bens que são do mais alto interesse para o direito. Vê-se, por exemplo, que o homem tem [...] uma série de atividades que entram na sua personalidade, que constituem, por assim dizer, o seu conteúdo natural, e que todas merecem uma proteção do direito (DANTAS, 1982 *apud* TOMASZEWSKI, 2006).

Dessa maneira, observa Fermentão (2007) que os valores humanos influenciam na prática do direito, em especial na dignidade humana e na autonomia ética da pessoa humana. A autora afirma que: “sem os valores que norteiam as virtudes humanas, na essência de seu espírito, a sociedade não seria justa e nem humana. Por isso, a pessoa humana é a essência do direito, por possuir algo especial, o seu mundo espiritual e sua capacidade de amar, que o eleva superior ao mundo da matéria” (FERMENTÃO, 2007, p. 1).

Considerando a personalidade como essência central dos direitos personalíssimos, bem como a dignidade humana como seu fundamento, temos que, na definição de Carnacchioni são:

Direitos ligados à existência da pessoa humana, pois esta é a personalidade. Estão compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Se a pessoa e a personalidade são ideias e concepções inseparáveis, ou seja, uma não subsiste sem a outra, os direitos decorrentes da personalidade, na realidade, são os direitos da própria pessoa humana, constituindo as projeções física, psíquica e intelectual do ser humano (CARNACCHIONI, 2012, p. 222).

Por serem direitos caracteristicamente pessoais, ligados ao âmago do indivíduo, a doutrina tem aceitado definir a natureza dos direitos personalíssimos como direitos subjetivos. Pierre Kayser esclarece: “os direitos subjetivos não objetivam apenas interesses materiais na estrita concepção tradicional de alguns, mas também têm por fim a proteção dos interesses morais das pessoas” (KAYSER, 1971 *apud* TOMASZEWSKI, 2006).

Para essa corrente ser aceita, entretanto, é necessário definir o objeto dos direitos da personalidade, já que não podemos aceitar a pessoa como sujeito e objeto de direito ao mesmo tempo. Carnacchioni (2012) deixa clara essa situação ao afirmar que somente pode ser objeto de direito aquilo que também tem a capacidade ser objeto de uma relação jurídica. Assim, de acordo com o doutrinador, “o bem jurídico não se confunde com o sujeito de direito, a pessoa natural ou jurídica” (CARNACCHIONI, 2012, p. 224).

Considerando tais preceitos, temos que o objeto dos direitos de personalidade não é a pessoa, mas sim as irradiações físicas, psicológicas, morais e intelectuais, os atributos do ser humano que, necessariamente, não são associados, ou antes, não se confundem com a pessoa. Com efeito, Francisco Amaral define esse objeto como “o conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual”. (AMARAL, 2008 *apud* CARNACCHIONI, 2012, p. 225).

Como mencionado, os direitos de personalidade decorrem da previsão constitucional, sendo conhecidos nessa esfera como direitos fundamentais, e da aceitação – inclusive pela constituição, em seu art. 5º, § 2º e 3º – dos tratados internacionais que versem sobre o tema, sendo aqui denominados direitos humanos.

Por essa razão, os direitos personalíssimos têm características especiais, comuns às garantias constitucionais.

Com pertinência, Cleide Fermentão realça o aspecto constitucional de tais direitos civis: “A Constituição Federal [...] elevou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de direitos civis constitucionais. Isso corresponde às alterações que a Constituição trouxe ao mundo do direito civil, uma verdadeira constitucionalização desse direito” (FERMENTÃO, 2007, p.1).

O art. 11 do Código Civil dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Com isso, o diploma positivou características que são aplicáveis a tais direitos fundamentais. Por “intransmissíveis”, conjuntamente com a característica de não sofrer limitação voluntária, entende-se que tais direitos são, na verdade, indisponíveis.

A indisponibilidade dos direitos de personalidade, segundo Carnacchioni, está relacionada à natureza de direito subjetivo e à titularidade do direito em si, já que são vinculados à pessoa humana. “Quer isto dizer que, em regra, não são passíveis de alienação e a não ser nos casos expressamente autorizados por lei, não poderá o seu titular renunciá-los ou limitá-los” (TOMASZEWSKI, 2006, p. 54). A irrenunciabilidade, por sua vez, como aduz Gagliano e Pamplona Filho, “traduz a ideia de que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados. Ninguém deve dispor de sua vida, de sua intimidade, da sua imagem” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.194).

O art. 12 do Código Civil traduz a característica da ampla tutela dos direitos de personalidade, *in verbis*: “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. O Código, assim, define que estes direitos possuem tutela inibitória (cesse a ameaça), reintegratória (cesse a lesão) e ressarcitória (reclamar perdas e danos) (CARNACCHIONI, 2012). Vale dizer que outra característica importante dos direitos personalíssimos é o absolutismo, o que quer dizer que tais direitos são “oponíveis a todos, contra todos, *erga omnes*” (TOMASZEWSKI, 2006, p. 53).

Os direitos de personalidade também são extrapatrimoniais, por serem insuscetíveis de apreciação econômica; vitalícios e inatos, que nos acompanham

desde o nascimento, independente de qualquer previsão normativa, até a morte, sendo resguardados mesmo após esta; impenhoráveis, pois não podem ser objeto de constrição judicial; imprescritíveis quanto ao seu exercício, já que tais direitos não se extinguem pelo decurso do tempo ou pelo não uso (CARNACCHIONI, 2012).

Tomaszewski também salienta o fato de os direitos de personalidade serem ilimitados, e o rol constitucional e do Código Civil são apenas exemplificativos. Este fato decorre de os direitos personalíssimos serem supralegais, segundo a Escola de Direito Natural, já que são valores fundamentais e essenciais, estando acima da lei⁶.

4 Direitos personalíssimos e sua relação com o jornalismo: manipulação, direito à informação e proteção desses direitos. Há limites?

Szaniawski (1993) traz uma interessante discussão sobre as divergências quanto à classificação dos direitos de personalidade. Neste artigo, adotaremos a divisão de Francisco Amaral:

A classificação dos direitos da personalidade deve ser feita considerando-se os aspectos fundamentais da personalidade que são objeto da tutela jurídica, a saber: o físico, o intelectual e o moral. Assim, os direitos da personalidade podem sintetizar-se no direito à integridade física, no direito à integridade intelectual e no direito à integridade moral, conforme representem a proteção jurídica desses bens ou valores (AMARAL, 2005 *apud* TOMAZEWSKI, 2006).

Os direitos à vida e à integridade física estão previstos no Código Civil em seus art. de 13 a 15. Apesar de serem questões fundamentais no estudo dos direitos da personalidade, para a presente discussão é suficiente o conhecimento de que a vida e a integridade física são protegidas com fulcro na dignidade humana, a qual será o motor dos demais direitos aqui estudados. Cumpre ressaltar, sobre tal fundamento da república, o conceito de Fermentão: “A dignidade humana pode ser

⁶ A Escola de Direito Positivo, por sua vez, defende que “a lei fundamental de cada país deve ser respeitada pela comunidade internacional, levando a ideia de constitucionalismo ao seu limite máximo” (CARNACCHIONI, 2012, p. 226). Assim, para os positivistas, somente é possível a tutela dos direitos de personalidade se estes estiverem positivados, não tendo condições, segundo eles, de a Escola de Direito Natural explicar os sistemas positivos legais de países em que existe escravidão, pena capital e permissão de castigos físicos, por exemplo.

considerada como sinônimo de valor humano, que é reconhecido ao homem pelo fato de ser uma pessoa humana. A noção de direitos humanos, desenvolvida na modernidade, foi inspirada na dignidade humana” (FERMENTÃO, 2007, p.1).

Quanto aos direitos intelectuais, pode-se dizer que aqui reside o subsídio do jornalista para executar seu trabalho: a Constituição Federal garante que “é livre a manifestação do pensamento”, bem como que essa manifestação, a informação e a expressão não sofrerão qualquer restrição, nem qualquer forma de censura (art. 5º e 220).

O mesmo art. 5º também garante que é livre a expressão da comunicação, e, em seu inciso XVI, diz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte”. A Carta Magna, portanto, garante o direito à informação e à atividade noticiosa plenamente, impondo a atuação negativa do Estado quanto à censura, bem como a positiva, no sentido de combatê-la e a ela prevenir.

O direito de informar, percebido como produção ou atividade intelectual, pode ser considerado um direito de personalidade. Dessa forma, a ele se aplicam as características de tais direitos, o que confere ao jornalista uma ampla liberdade, esta, por sua vez, deve sempre ser regulada pelo interesse público. Vale lembrar, nas palavras de Rodrigues e Fermentão, que “a cada mensagem veiculada estabelece-se o dilema quanto ao interesse público e a conveniência da mensagem ao meio de comunicação que a emitirá, invoca-se, então, o sentido da existência da liberdade de expressão, que é o interesse e preservação da pessoa humana, e é por ela que os meios de comunicação têm o dever e o direito de informar” (RODRIGUES; FERMENTÃO, 2008, p.1).

Tomaszewski bem salienta a distinção entre interesse público e interesse do público. Diz o autor que “embora o direito à informação esteja garantido constitucionalmente, ele não é absoluto ou superior qualquer outro direito [...] ela só se legitima na medida em que preste aos indivíduos uma informação correta e imparcial” (TOMASZEWSKI, 2006, p. 92). Podemos dizer, assim, que o limite da atividade informativa é o respeito ao interesse público. Mas a situação ainda se complica quando esta garantia constitucional se choca com os direitos morais da personalidade, tais como imagem, honra, nome e privacidade.

A esse tema, ainda é propício acrescentar observação pertinente sobre a indisponibilidade dos direitos de personalidade. A doutrina tem aceitado que “a

disposição do uso ou de efeitos patrimoniais decorrentes de alguns direitos da personalidade, como é caso da imagem, deve se sujeitar aos princípios da probidade e boa-fé, sob pena de não merecer tutela estatal” (CARNACCHIONI, 2012, p. 234). Ou seja, admite-se a limitação voluntária de alguns desses direitos, não se aplicando aos direitos absolutos da personalidade. Aqui, cabe a discussão relacionada à invasão da vida privada e da intimidade.

“A privacidade é o direito da personalidade mais suscetível de violação em tempos atuais” (CARNACCHIONI, 2012, p. 311). O autor cita o exemplo dos *reality shows*, argumentando que a privacidade não é um direito que possa sofrer limitação e, entretanto, vem a vida íntima das pessoas sendo constantemente explorada, em detrimento da ampla proteção devida a tal direito. “Em sua pura escala de ubiquidade, ela [a mídia] está construindo um novo ambiente para nós, um ambiente que exige uma nova epistemologia social e uma nova forma de resposta. A mídia criou uma ‘nova realidade eletrônica’ saturada de imagens e símbolos; que obliterou todo e qualquer sentido de realidade objetiva por trás dos símbolos” (FERRIGOLO, 1997 *apud* RODRIGUES; FERMENTÃO, 2008, p.1).

Temos, assim, que o novo paradigma da comunicação torna ainda mais suscetível de violação este direito à intimidade. O código civil, no art. 21, protege a vida privada, independentemente dos direitos à honra e à imagem. Quando o jornalismo promove a incursão da intimidade, anda nos limites da tutela dos direitos de personalidade. Deve existir, portanto, a ponderação entre o interesse público e preservação do direito invadido. Aparentemente simples, a questão mostra-se controversa na prática, principalmente quando levamos em conta o evidente interesse *do* público sobre a vida de pessoas públicas, como políticos e celebridades, e ainda a superexposição que os meios de comunicação sociais promovem.

Os direitos à honra e à imagem também são sensíveis na relação com o jornalismo. Carnacchioni (2012) afirma deverá haver a ponderação de interesses entre os direitos fundamentais da informação e da imagem, em especial de pessoas públicas. Tal disciplina sempre foi amplamente discutida, mas sua relevância se torna minoritária ante as distorções que podem acontecer pela manipulação e erros jornalísticos. O jornalista, muitas vezes, pela vontade de transmitir a notícia em primeira mão, ou induzido pela instantaneidade, e até mesmo pela vaidade de um

grande “furo jornalístico”, não verifica corretamente a informação, ou a transmite com falhas propositalmente, com o fito de impactar.

As consequências de tal atitude são, muitas vezes, fatais. O caso “Escola Base” é o mais citado. Coutinho lembra:

Pelo fato de diversos veículos midiáticos estarem mostrando a figura das crianças e seus pais como vítimas, a opinião pública já tinha Aparecida, Ayres, Paula, Maurício, Saulo e Mara como os verdadeiros vilões do ocorrido. Já não havia mais retorno, a história dos seis pedófilos que abusavam sexualmente de criancinhas em pleno horário de aula já tinha um veredicto popular. Com o passar dos dias, a sede dos veículos comunicativos, sedentos por notícias, instigavam o delegado a dar cada vez mais informações parciais e não comprovadas. Satisfeito com o assédio dos repórteres, ele dava declarações sem confirmação exata (COUTINHO, 2013, p.1).

As informações posteriormente se provaram inverídicas e os “suspeitos”, já tratados pela opinião pública como culpados, foram inocentados. Entretanto, os danos morais e à hora e à imagem deles não foram possíveis de serem recuperados. A justiça, aqui, no sentido de serem esclarecidos os fatos reais, conseguiu prevalecer, ainda que restassem marcas negativas do mau jornalismo. Entretanto, em casos de grande comoção, como, por exemplo, o assassinato de Isabella Nardoni, defende Delmanto que: “o excesso de publicidade em torno do caso desde o início, com ênfase nas provas técnicas coligidas pela polícia, os sentimentos arquetípicos envolvidos - morte de uma criança, pai e madrasta suspeitos e, logo depois, acusados - levou a um prejulgamento do processo” (DELMANTO, 2010, p. 1).

O caso Nardoni, além da invasão evidente do jornalismo na área de atuação que originalmente pertence ao direito, ainda desrespeitou os diversos direitos personalíssimos dos réus, expondo nome, privacidade, honra, imagem: até que ponto o excesso de informação colaborou com o interesse público? Conforme discute Delmanto (2010), há evidente interesse público em que se garantam julgamentos justos e imparciais.

“Parece claro que a liberdade de imprensa e o direito de informação, embora salutares e de vital importância na construção de uma sociedade democrática, não devem se sobrepor e esmagar o direito do acusado a um julgamento justo e imparcial”. (THOMAS, 1997 *apud* RODRIGUES e FERMENTÃO, 2008, p.1). Nos casos citados, a manipulação das informações, através da

superexposição e da condenação prévia, é uma demonstração clara dos limites confusos, ou da inexistência desses, entre os direitos de informação e personalíssimos. Assim, concluem Rodrigues e Fermentão que: “O dever de informação é o dever de verdade, mas há também o direito de preservação da personalidade alheia, e a lesão a direitos não podem ocorrer sem que haja punição. Não se pode deixar que em nome de direitos e liberdades tão certas e dignas se destruam vidas” (RODRIGUES e FERMENTÃO, 2008, p.1).

5 CONCLUSÃO

As intersecções entre direito e jornalismo são frequentes e carecem de uma atenção especial, tanto por parte do agente do direito que irá defender os direitos ofendidos e as questões sensíveis à justiça e às liberdades de expressão informação, como pelo jornalista, que deve estar consciente de sua produção, assim também dos efeitos que dela advêm.

Os direitos de personalidade contam com proteção especial, haja vista serem ligados à pessoa – centro e finalidade do universo jurídico. Assim, a dignidade da pessoa humana deve, de fato, ser defendida com toda ênfase, e os direitos personalíssimos, como expressão de tal fundamento da república, necessitam de amparo relevante. Embora nenhum direito seja absoluto, os direitos ligados à pessoa são essenciais e, portanto, merecem destaque nas ponderações de interesses.

Mesmo para o Direito, os conflitos entre liberdade de informação e expressão *versus* direitos de personalidade são de difícil solução. O ensino do jornalismo é muito pouco voltado às questões do direito, o que torna a produção jornalística nebulosa nesse sentido, afinal, como ponderar sobre uma situação da qual se desconhece a existência? O que se aprende, durante a graduação, é que o jornalismo deve prezar pela ética, pela informação e comunicação social, voltada para o bem público.

Esse saber diminui o problema da ignorância do jornalista quanto aos direitos de personalidade, já que a busca pela ética tende a minimizar as distorções que problemas típicos do jornalismo apresentam, tais como a manipulação da informação, o sensacionalismo, o interesse financeiro acima do social. É, portanto,

fundamental o conhecimento do profissional da comunicação da ciência do bem fazer jornalismo, respaldado em conceitos éticos.

A queda do diploma de jornalismo é um complicador dessa situação, já que qualquer pessoa está habilitada para levar às massas informações, sem qualquer tipo de filtro científico ou ético. Assim, resta claro que tanto o desrespeito do jornalismo aos direitos de personalidade, quanto a invasão do Direito na produção jornalística prejudicam a sociedade, pois coadunam ambos os problemas em um mesmo ponto: o público final, invadido em seus direitos, é prejudicado pelo jornalismo, mas também a informação despreparada, censurada, ou manipulada cerceia o direito à informação deste mesmo público, bem como aumenta a possibilidade de desrespeito aos direitos personalíssimos.

Portanto, a falta de limites não diz respeito apenas do jornalismo em relação aos direitos de personalidade, mas também do direito em relação à produção jornalística. O uso da ética e do bom senso, dessa forma, é imprescindível, afinal, trata-se de preservar um dos fundamentos da república brasileira: a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ellis Regina; SOUZA, Elizete Cristina de. **Obras jornalísticas – uma síntese**. 3ª ed. Brasília: Vesticon. 2008.

BARBEIRO, Herodoto; LIMA, Paulo Rodolfo de. **Manual de Telejornalismo – os segredos da notícia na TV**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Ed Campus. 2007.

BITENCOURT NETO, Eurico. **Direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

BRASIL. Código Civil (2002). **Vade Mecum Saraiva**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2012.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

DALMONTE, Edson Fernando. **A hipótese dos usos e gratificações aplicada à internet**: deslocamentos conceituais. Contemporânea, Rio de Janeiro, vol. 6, nº 2, p. 1-17, dez. 2008.

DELMANTO, Roberto. **Assim caminha a humanidade: caso Nardoni**. Jornal Carta Forense, São Paulo, 1 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/assim-caminha-a-humanidade-caso-nardoni/5433>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

DICIONÁRIO Michaelis de português. São Paulo: Melhoramentos. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – volume 1 – Parte Geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – vol. 1 – Parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

LIMA, Máriton Silva. **Direitos humanos, direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1300, 22 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9416>>. Acesso em: 11 ago. 2013.

OLIVEIRA, Jéssica. **"Fim da lei de imprensa deixou o jornalista mais vulnerável", diz diretora da EBC**. Jornal Portal Imprensa, São Paulo, 26 abr. 2013, Disponível em:

<<http://portalimprensa.uol.com.br/noticias/brasil/58258/fim+da+lei+de+imprensa+deixou+o+jornalista+mais+vulneravel+diz+diretora+da+ebc>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

PATERNOSTRO, Vera Íris. **O texto na TV – manual de telejornalismo**. Rio de Janeiro: Ed Campus. 2006.

REALE, Miguel. **Direitos da Personalidade**. Banco de dados, 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em 11 ago. 2013.

RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direitos da personalidade como limitadores dos direitos de informação e de comunicação social**. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 2, p. 489-515, jul./dez. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Proteção constitucional dos direitos humanos no Brasil: evolução histórica e direito atual**. DHnet Rede de Direitos Humanos e Cultura, Natal, publicação *online*, 2013. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/lex/constituicao/jafonso_const.html>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida (Org.). **Lições fundamentais de Direito: Direitos da Personalidade**. Londrina: Unipar. 2006.